

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARTINAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO Nº 5009848-94.2024.8.21.0010/RS

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ	4
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO	5
3.1.	Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários	5
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	7
a)	CLASSE I – TRABALHISTA	7
b)	CLASSE II – GARANTIA REAL	8
c)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	8
d)	CLASSE IV – ME E EPP	9
e)	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10
5.	FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	11
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	12
6.1.	Da Projeção de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial	12
6.2.	Do Fluxo de Caixa Projetado – Ano de 2024 .	13
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
8.	CONCLUSÃO	14

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em [EVENTO147-OUT2](#) restou apresentado tempestivamente pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado do respectivos laudos (Laudo Econômico e Financeiro [EVENTO147 – LAUDO3](#) e Laudo de Avaliações de Bens [EVENTO147 – LAUDO4](#)). Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente, ressalta-se que não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o *poder/dever* de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, em regra, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pela recuperanda, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado em [EVENTO147](#) e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Capítulo 1	DA HISTÓRIA DA MATINAZZO	Pg. 3/5
Capítulo 2	DA SITUAÇÃO DE CRISE	Pg. 6/9
Capítulo 3	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	Pg. 10/11
Capítulo 4	DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	Pg. 12/18
Capítulo 5	QUADRO RESUMO	Pg. 19
Capítulo 6	DISPOSIÇÕES GERAIS	Pg. 20/27
Capítulo 7	DISPOSIÇÕES FINAIS	Pg. 28/30

2. **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ**

Observa-se que os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	EVENTO147 – OUT2 Capítulo 3
2. <u>Demonstração de sua viabilidade econômica</u>	EVENTO147 – LAUDO3
3. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	EVENTO147 – LAUDO3
4. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	EVENTO147 – LAUDO4
5. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	EVENTO174 – OUT2 Capítulo 4 Pg. 13
6. <u>Condição de pagamento aos credores</u>	EVENTO174 – OUT2 Capítulo 4

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em relação aos meios de recuperação, a recuperanda informa que está buscando **redução de custos** através da análise periódica e crítica de todos os gastos, com o envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária, para, com isso, recuperar o equilíbrio econômico e financeiro. Assim, narra que a efetiva recuperação da empresa envolve uma série de providências inerentes a (re)organização da sociedade.

Não obstante, informa que o meio principal adotado para recuperação será dado pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas buscado no presente procedimento recuperacional, medida que conseqüentemente gerará **maximização de receitas e de fluxo de caixa**, bem como melhoria de performance operacional.

Por fim, informam que, caso necessário, poderão realizar **venda de ativos para pagamento das dívidas**, garantindo situação de solvência financeira e continuidade das operações.

3.1. Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda constou na página 23 “**Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade**” previsão sobre a suspensão de créditos também com relação a **terceiros**¹, prevendo a obrigação de não agir contra sócios, avalistas e fiadores durante todo o período de cumprimento do Plano.

Ocorre que a cláusula citada busca garantir a suspensão de obrigações, ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

¹ “cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano.”

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, **a Administração Judicial manifesta-se pela declaração da ilegalidade da cláusula prevista na página 23 do Plano “Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade”.**

4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

Em relação a proposta de pagamentos aos credores apresentada pela recuperanda, inicialmente observa-se o seguinte quadro resumo:

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESCONTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas	0	80%	12 meses	1% a.a.	TR
2	Créditos Garantia Real	42 meses	95%	48 meses	1% a.a.	TR
3	Créditos Quirografários	18 meses	90%	24 meses	1% a.a.	TR
4	Créditos ME/EPP	12	80%	6 meses	1% a.a.	TR
	Quirografários de pequena monta (até 5 mil reais)	0	70%	12 meses	1% a.a.	TR
	Instituição Financeira	42 meses	95%	48 meses	1% a.a.	TR

a) CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da **Classe I - Trabalhista**, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme página **13** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Classe Trabalhista</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Desconto: 80% • Carência: não há • Pagamento: 12 meses • Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a. • Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
----------------------------------	---

Nesse sentido, observa-se que não há previsão no Plano apresentado de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Por se tratar de regra prevista expressamente na lei de falências, compreende ser necessária a intimação da recuperanda para que acresça ao plano tal clausula adequando, assim, o plano aos termos do **§1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.**

b) CLASSE II – GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme página **14** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Classe com Garantia Real</p>	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 95%• Carência: 42 meses• Pagamento: 48 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
---------------------------------	---

Nesse contexto, não identificou qualquer necessidade de retificação haja vista se tratar de mera proposta negocial.

c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme página **15** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Classe Quirografários</p>	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 90%• Carência: 18 meses• Pagamento: 24 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.;• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
-------------------------------------	--

Nesse contexto, não identifiquei qualquer necessidade de retificação haja vista se tratar de mera proposta negocial.

c.1) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: Pequena Monta (até R\$ 5.000,00)

Em relação à classe de credores quirografários, a recuperanda apresenta proposta de pagamento para a **subclasse de credores de pequenas montas** (até R\$ 5.000,00), que segue as seguintes condições, conforme página 17 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Classe Quirografários Pequena Monta (até 5 mil reais)</p>	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 70%• Carência: não há• Pagamento: 12 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.;• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
---	--

Nesse contexto, não identifiquei qualquer necessidade de retificação haja vista se tratar de mera proposta negocial.

d) CLASSE IV – ME E EPP

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes

condições, conforme página **16** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Classe ME/EPP</p>	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 80%• Carência: 12 meses• Pagamento: 6 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.;• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
-----------------------------	---

Nesse contexto, não identificou qualquer necessidade de retificação haja vista se tratar de mera proposta negocial.

e) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em relação à classe de credores Instituições Financeiras, a recuperanda apresenta subclasse para pagamento que segue as seguintes condições, conforme página **17** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO147 – OUT2](#):

<p>Instituições Financeiras</p>	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 95%• Carência: 42 meses• Pagamento: 48 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.;• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
--	--

Nesse contexto, não identificou qualquer necessidade de retificação haja vista se tratar de mera proposta negocial, salientando que a inclusão de subclasses é premissa admitida pela jurisprudência.

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Conforme estrutura do Plano de Recuperação Judicial anteriormente referida, é possível observar que no capítulo 6, página 27, a recuperanda apresenta as formas e condições de pagamento que serão adotadas.

Assim, informa que irá realizar os pagamentos diretamente aos titulares ou procuradores com poderes específicos para receber e dar quitação.

Nesse sentido, para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos deverão enviar à recuperanda, através do endereço de e-mail financeiro@martinazzo.com.br, com cópia para o e-mail reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber:

- i. Nome completo e número do CPF/CNPJ; e,
- ii. Dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente / chave PIX).

Ainda, aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos

O sistema de amortização dos créditos a ser utilizado pela empresa recuperanda será o **SAC** (Sistema de Amortização Constante) e os créditos serão corrigidos pela variação da **TR** (taxa referencial).

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores² e,

² Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

portanto, não compete à Administração Judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em [EVENTO147 – LAUDO3](#) a recuperanda junta laudo de viabilidade econômico-financeiro, **analisando projeções financeiras somente em relação ao presente ano de 2024**, o qual é apresentado em nome da Avaliadora Técnica Responsável **Tarcia Zandavalli Giuruatti**, da Centrotec Assessoria Contábil LTDA. (CNPJ nº 05.308.701/0001-06), bem como assinado pelo sócio da recuperanda Marino Antonio Martinazzo.

Para as projeções das receitas a recuperanda adotou a estratégia de **prever** um “*crescimento moderado no volume de vendas em 5% no ano de 2024, 3,5% no ano de 2025 e após um crescimento de 3% nos anos subsequentes.*”, considerando a média real realizada atualmente e o planejamento que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial, bem como considerando a capacidade da empresa. Além disso, informou que “*as despesas foram projetadas na mesma proporção das receitas, pois mesmo sendo fixo por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará aumentos para comportar o novo nível de atividade.*”.

6.1. Da Projeção de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial

Sobre o Plano de Recuperação Judicial foi realizada a seguinte projeção de pagamento:

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Nesse sentido, observa-se que a Projeção apresentada demonstra resultado de R\$ 1.458.000,00 somente no primeiro ano de 2024, possibilitando a interpretação de que a recuperanda teria capacidade de realizar o pagamento da dívida concursal – com aplicação do deságio previsto no Plano -, ainda no ano de 2024.

No mais, ressalta-se que a recuperanda não apresenta projeções de longo prazo, deixando de apresentar qualquer estimativa concreta em relação a anos futuros.

7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em [EVENTO147 – LAUDO4](#) foi juntado laudo de Avaliação de Bens no qual a recuperanda elenca todos os bens do ativo imobilizado que possui, informando o “ano de aquisição”, bem como o “valor aquisição real” de cada um dos bens, que somados totalizam o valor de R\$ 11.414.133,40.

No entanto, observa-se que não foram juntadas informações sobre a avaliação atualizada dos bens e ativos listados, o que entende deve ser apresentado pela recuperanda.

Por fim, o Laudo de Avaliação constou devidamente assinado pela Avaliadora Técnica Responsável **Tarcia Zandavalli Giuruatti**, da Centrotec Assessoria Contábil LTDA. (CNPJ nº 05.308.701/0001-06), bem como assinado pelo sócio da recuperanda Marino Antonio Martinazzo.

8. CONCLUSÃO

Tendo em vista o narrado, esta Administração Judicial opina pelo recebimento do presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (LREF, art. 22, II, h), para:

- a) Reconhecer a ilegalidade da cláusula prevista na página 23 do Plano “*Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade*”;
- b) Reconhecer a necessidade de previsão no Plano apresentado para pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005; e,
- c) Sejam juntadas informações sobre a avaliação atualizadas dos bens e ativos listados em [EVENTO147 – LAUDO4](#).

Porto Alegre, 24 de maio de 2024.

André Fernandes Estevez

OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez

OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Luis Henrique Guarda

OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Celiana Diehl Ruas

OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss

OAB/RS 99.624

Pablo Werner

OAB/RS 100.955

Adilson E. Figur Ribeiro

OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti

OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer

OAB/RS 133.297

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP